

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE n° 0336/86 (Reautuado em 23/02/89)

Interessado: Antônio Alencar de Almeida

Assunto : Indicação do interessado para lecionar a disciplina
"Contabilidade Social" - FAE de São João da Boa Vista

Relator : Benedito Olegário R.N.de Sá.

Parecer CEE n° 360/89 CTG "D" Aprovado em 05.04.89

Comunicado ao Pleno em: 12.04.89

1. HISTÓRICO:

A direção da Faculdade de Administração e Economia de São João da Boa Vista indica Antônio Alencar de Almeida para lecionar, na categoria de Professor I, a partir de 13/2/89 a disciplina "Contabilidade Social no Curso de Ciências Econômicas, vinculada ao Departamento de Economia e Finanças.

2. APRECIÇÃO:

O interessado, já proposto anteriormente pela Faculdade em pauta, obteve, por parte desta CEE, os Pareceres n°s 568/86 e 74/87 desfavoráveis à sua indicação para lecionar, como Professor I, a disciplina Contabilidade Nacional no referido curso.

Bacharel em Ciências Econômicas (1976) pela Faculdade de Ciências Econômicas do Sul de Minas, concluiu recentemente o Curso de Especialização em Gestão Empresarial- Área de Concentração: Economia e Finanças, com 465 horas-aula, promovido pela FAE de São João da Boa Vista e autorizado por este Conselho, durante o qual estudou a disciplina objeto da presente indicação, e encontra-se atualmente cumprindo o prazo regimental para entrega de sua pesquisa/monografia, versando sobre Contabilidade Social.

Segundo grade horária, compatível com a Del. CEE n° 10/86 exerce funções de analista junto à SABESP, em São João da Boa Vista, que lhe ocupam 40 (quarenta) horas semanais, e atividades docentes a penas na faculdade proponente, onde lhe foram atribuídas 3 (três) aulas semanais da disciplina para a qual está sendo indicado.

3. CONCLUSÃO:

Favorável à indicação de Antônio Alencar de Almeida para lecionar, na categoria de Professor I, a disciplina "Contabilidade So

cial", no Curso de Ciências Econômicas da Faculdade de Administração e Economia de São João da Boa Vista, até o final do ano letivo de 1990.

Eventual renovação de autorização fica condicionada à comprovação de enriquecimento curricular na área específica de sua atuação docente.

São Paulo, 16 de março de 1989.

a) Cons^o Benedito Olegário R.N. de Sá
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Benedito Olegário R.N. de Sá, Celso de Rui Beisiegel, Eurico de Andrade Azevedo, João Gualberto de. C.Meneses e Ubiratan D'Ambrósio.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 05/4/89

) Cons^o Celso de Rui Beisiegel
Presidente